



## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSULTA 0002422-26.2010.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**REQUERENTE** : JOSÉ HUMBERTO MOTA CAVALCANTI  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : TRE/CE - OFÍCIO 661/2010 - PERIODICIDADE -  
PUBLICAÇÃO - INFORMAÇÃO - GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA -  
RESOLUÇÃO 102/CNJ.

### **ACÓRDÃO**

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. RESOLUÇÃO Nº 102, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, AOS QUADROS DE PESSOAL E RESPECTIVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DOS TRIBUNAIS E CONSELHOS. DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DAS INFORMAÇÕES NO CASO DAS MODIFICAÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, § 1º, ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 102. CONSULTA A QUE SE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE, NO SENTIDO DE ENFATIZAR A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DE INFORMAÇÕES, CONCEDENDO, MEDIANTE JUSTIFICATIVA, O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA SUA DISPONIBILIZAÇÃO, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**I – A adoção de um conjunto de medidas**

**progressivas voltadas ao melhor alcance dos princípios constitucionais representa a necessária otimização do comando constitucional da Publicidade.**  
**II – É pública a atividade da Administração porque maneja coisa do povo, *res publica*, assim, imprescindível a prestação de contas em toda sua amplitude. O sistema de controle dos atos da administração deve prestigiar o cidadão no sentido de conferir a este instrumentos eficazes para a averiguação das contas pública**  
**III – Consulta a que se responde afirmativamente, no sentido de enfatizar a necessidade de disponibilização imediata das informações no caso das modificações previstas no inciso III, § 1º, artigo 4º da Resolução Nº 102, concedendo, mediante justificativa, o prazo de quinze dias, nos moldes do estabelecido no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.**

**Vistos, etc...**

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará quanto à necessidade da atualização de informações publicadas, segundo o previsto no inciso III, § 1º, artigo 4º da Resolução nº 102 deste Conselho Nacional de Justiça.

Para a instrução do procedimento, foi determinada a elaboração de Nota Técnica pela Secretaria de Controle Interno.

É o relatório.

A Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à

gestão orçamentária e financeira e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos.

Seu objetivo é aumentar a transparência da gestão dos Tribunais e contribuir para o aumento da conscientização da importância da participação da sociedade na Administração Pública (controle social).

A questão trazida pelo Tribunal Regional Eleitoral diz respeito ao prazo para a atualização das informações que devem ser prestadas pelo Tribunal.

Prevê o comando questionado:

**“Art. 4º**

**§ 1º As informações publicadas nos termos do inciso I serão atualizadas:**

**[...]**

**III – sempre que houver modificação das relações no caso dos incisos, III, IV e V do art. 3º<sup>1</sup>”**

O regramento da Resolução nº 102, visa, claramente, conferir publicidade aos atos da administração e, desta forma, aprimorar a transparência dos atos dos Tribunais, disponibilizando informações importantes ao cidadão e em especial, ao Jurisdicionado, quanto à gestão orçamentária e financeira nas Cortes de Justiça.

O princípio da publicidade, que permeia toda a Constituição Federal, é, portanto, o norte de todo o regramento trazido a lume pelo Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>1</sup> Art. 3º

III – Vantagens pessoais: soma das vantagens pessoais do servidor do quadro do Conselho, incluindo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Adicional por Tempo de Serviço e vantagens pessoais decorrentes de sentença judicial ou decisão administrativa;

IV – Função ou Cargo Comissionado: retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, incluindo a diferença de subsídio no caso de conselheiros ou juízes auxiliares;

V – Auxílios: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio pré-escolar, auxílio-saúde e auxílio-natalidade.

Como se sabe, é pública a atividade da Administração porque maneja coisa do povo, *res publica*, assim, imprescindível a prestação de contas em toda sua amplitude. O sistema de controle dos atos da administração deve prestigiar o cidadão, no sentido de conferir a estes instrumentos eficazes para a averiguação das contas públicas.

A publicidade não é só regra geral da atuação dos agentes públicos, antes disto a regra deve ser havida como verdadeiro mandado de otimização, consoante a lição clássica de Robert Alexy<sup>2</sup>, que impõe ao Estado o dever jurídico de adotar medidas progressivas de universalização do acesso às informações oficiais e atos do Poder Público.

Não por outro motivo o constituinte cuidou de incluir a publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública, direta e indireta, dos três Poderes e em todos os níveis federativos, inclusive e principalmente, quanto ao Poder Judiciário.

Neste ponto, repita-se a lição do Ministro Celso de Mello: “O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.”

No parecer técnico apresentado, a Secretaria de Controle Interno se manifestou pela necessidade da disponibilização de forma imediata. Se não vejamos:

**“5. É clara a intenção deste Conselho em buscar alargar o alcance do princípio da publicidade e da transparência, ao requerer que importantes ações administrativas sejam expostas na Internet, e determinar que estes dispositivos em tela sejam atualizados e publicados “sempre que houver modificação das relações”. Tanto a abrangência mundial da Internet quanto a imediata atualização dos dados requeridos, são propositais e visam a presteza e**

---

<sup>2</sup> Robert Alexy, Teoria de Los Derechos Fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86.

**transparência dos atos das administrações dos tribunais abrangidos pela resolução.**

**6. Em mesmo diapasão, entendemos que a periodicidade de publicação questionada, imposta pelos comandos normativos, é imediata a qualquer alteração das informações. Não vemos espaço interpretativo para estabelecer qualquer dilação de prazos ou fixação de uma periodicidade constante. Cabe à instituição abrangida pela resolução, criar mecanismos administrativos, podendo até serem informatizados, para contemplar, com a presteza e alcance, a determinação da resolução”**

Por outro lado, o Controle Interno destacou o esforço conjunto dos Tribunais em se adequar à norma editada, sem que exista registro, até o momento, de outra ponderação quanto a impossibilidade de registro imediato das informações a serem disponibilizadas.<sup>3</sup>

Assim, respondo a presente consulta no sentido de ser necessária a observância do estabelecido no inciso III, § 1º, artigo 4º da Resolução nº 102/CNJ de forma imediata, sendo viável, acaso justificada, a prestação das informações no prazo de até 15 (quinze) dias, guardando-se, deste modo, simetria quanto aos procedimentos administrativos em trâmite neste Conselho, cuja as informações devem ser prestadas neste mesmo prazo, como prevê o Regimento Interno. (art.94 *caput* do RI/CNJ).

**Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

Relator

---

<sup>3</sup> “7. No tocante à pesquisa junto aos registros desta Secretaria quanto à periodicidade de publicação adotada majoritariamente pelos tribunais nos casos previstos pelo art. 4º, § 1º, III, temos a informar que após inúmeras inspeções e contatos com os mais diversos tribunais, deparamos com um esforço indistinto de todos em prol do atendimento do imediatismo e amplitude buscado pelo dispositivo.”